



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 16, DE 2009

Da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 1.400, de 2008, que solicita ao Ministério da Fazenda relação de entidades filantrópicas fiscalizadas pela Secretaria da Receita Federal.

RELATOR: Senador **CÉSAR BORGES**

I – RELATÓRIO

O Senador RAIMUNDO COLOMBO, nos termos do disposto no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com os arts. 215, I, *a*, 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, apresentou o Requerimento nº 1.400, de 2008, para que sejam solicitadas ao Ministro de Estado da Fazenda informações, em arquivo de planilha eletrônica, sobre as entidades filantrópicas com receita bruta anual superior ao limite estabelecido no § 2º do art. 5º do Decreto nº 2.536, de 1998, ou seja, RS 2,4 milhões, sujeitas à exigência de auditoria por auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

As informações devem ser fornecidas para o período de 2003 a 2008 e devem conter a relação de todas as fiscalizações realizadas pela Secretaria da Receita Federal, especificando, no mínimo, data; identificação da entidade (razão social, CNPJ, município e unidade federativa, receita bruta anual e ano desta informação); e valor das eventuais autuações.

O Autor justifica o requerimento afirmando que, em março de 2008, a Polícia Federal investigou a venda de certificados que atestavam a condição de entidades filantrópicas, para serem utilizados na obtenção de isenção de impostos e contribuições sociais.

Ainda alega que, em vez de aumentar o rigor e a estrutura para analisar a emissão e a renovação desses certificados, o Governo Federal deixou os processos se acumularem e pretende isentar as entidades sem examinar se são, de fato, entidades filantrópicas. Para tanto, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 446, de 07 de novembro de 2008, com o objetivo de permitir a renovação automática de certificados.

Por fim, afirma que se trata de um desrespeito ao § 7º do art. 195 da Constituição Federal, que condiciona a concessão de isenção tributária ao cumprimento das exigências legais.

Nos termos do art. 216, III, do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 3º do Ato da Mesa nº 1, de 2001, a proposição foi despachada à Mesa para decisão.

II – ANÁLISE

A presente proposição está de acordo com o que dispõem os incisos I e II do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, porquanto envolve matéria atinente à competência fiscalizadora desta Casa e não contém pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a que se destina. Cabe salientar que o Requerimento é dirigido à autoridade competente para prestar as informações.

O Requerimento obedece, ademais, ao disposto no art. 49, X, da Constituição Federal, na medida em que busca fiscalizar e controlar, por meio do Senado Federal, atos do Poder Executivo.

Por fim, a proposição atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Ato da Mesa do Senado Federal nº 1, de 2001, que regulamenta

a tramitação dos requerimentos, não se lhe aplicando as normas da Seção II do citado Ato, porquanto não se trata de pedido de informações sigilosas relativas a operações de instituição financeira.

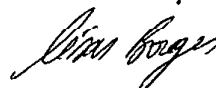
Cabe apenas reparar que a receita bruta anual superior ao limite estabelecido no § 2º do art. 5º do Decreto nº 2.536, de 1998, ou seja, R\$ 2,4 milhões à época, sofre correção anual pelo Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas, conforme o § 3º do art. 5º do referido Decreto. Todavia, como o objetivo é obter informações sobre as autuações da Secretaria da Receita Federal do Brasil de entidades filantrópicas, não vemos necessidade de reparos.

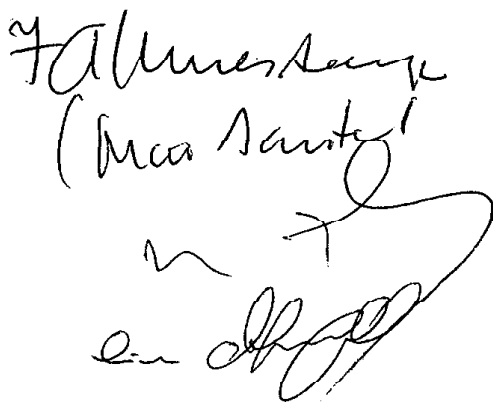
III – VOTO

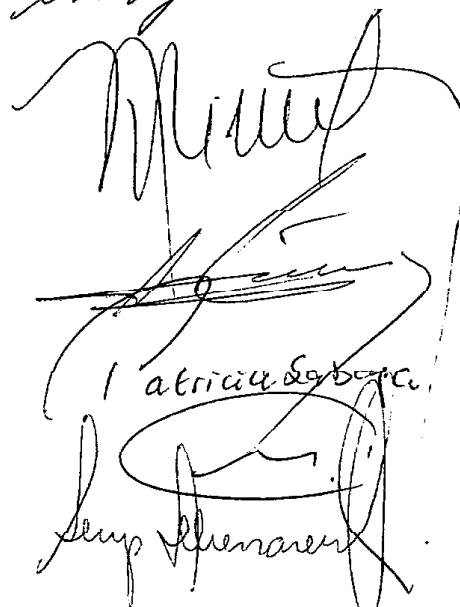
Pelas razões acima expostas, manifesto-me pela aprovação do Requerimento nº 1.400, de 2008, e seu encaminhamento ao Ministro de Estado da Fazenda.

Sala de Reuniões,

 , Presidente

 , Relator


Fátima Sampaio
(Mica Sampaio)


Maria Sampaio
Patricia Sampaio
